



O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDO DE CASO

THE WORK IN CONDITION ANALOGOUS TO SLAVE: LEGAL ASPECTS AND CASE STUDY

Carlos Henrique Santos Conceição¹, Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: Como já é sabido por todos, o trabalho escravo existe desde os tempos mais antigos da história do homem e perdura até os dias atuais, obviamente de maneiras diferentes, porém com peculiaridades bem parecidas, como a submissão, a falta de honra e dignidade. No entanto, não foi pensado em um meio para aqueles que eram escravos subsistirem a um mundo capitalista, visto que eram acostumados a trabalhos braçais e educados na base da chibata, consequentemente acabaram sendo impossibilitados de adquirir outras habilidades e serem inseridos na sociedade. Então, mais uma vez se tornaram escravos, só que dessa vez, sem saber, atrelados a quantias exorbitantes que deveriam ser pagas a fim de moradia e alimentação, sem que ao menos houvesse algum instrumento público a que pudessem recorrer quando eram submetidos a esses tipos de abusos.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo à escravidão. Estudo de Caso. Trabalho Escravo.

ABSTRACT: *As is common knowledge, slave labor has existed since the earliest times of human history and endures to the present day, obviously in different ways, but with very similar traits, such as submission, the lack of honor and dignity. However, it was not thought in a way for those who were slaves there remain a capitalist world, as they were accustomed to manual labor and educated at the base of the whip, consequently ended up being unable to acquire other skills and be inserted into society. So once again became slaves, only this time unknowingly linked to exorbitant amounts that should be paid in order to housing and food, without at least there was some public instrument that they could use when they were subjected to these types of abuses.*

KEYWORDS: *Work slave labor. Case Study. Slave Labor.*

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Orientadora - Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos – UnG



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade se aprofundar no obscuro mundo do trabalho análogo à escravidão no meio urbano. No Brasil, infelizmente, é comum nos depararmos com histórias, reportagens ou até mesmo conhecermos pessoas que passaram por situações semelhantes. Isso se dá devido a pouca oferta de mão de obra, e quando existe alguma, submetem o trabalhador a situações que podem ser degradantes. No entanto, a impossibilidade de alternativa de trabalho e o comprometimento da sobrevivência faz com que os trabalhadores se submetam a qualquer tipo de função e condição de emprego.

Dessa maneira, à priori, a fim de consubstanciar o conhecimento e tornar a compreensão facilitada, o trabalho de pesquisa traz um breve histórico sobre o trabalho escravo, como também a conceituação e caracterização do instituto desta prática.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao estabelecer a evolução histórica do trabalho escravo, a doutrina afirma que esta prática existe desde os primórdios das sociedades.

A escravidão na Grécia e na Roma Antiga, em virtude das guerras, os vencedores das batalhas tinham o direito de escravizar quem venceu. Nessa época, ter escravos era a mesma coisa que ter poder, por isso, exibi-los na rua ou presenteá-los

aos amigos, era visto com bons olhos por quem recebia.

1.2 Trabalho escravo no Brasil

No Brasil, com a chegada dos portugueses, eles tentaram escravizar os índios, no entanto sem êxito. Considerados como uma raça rebelde e preguiçosa, além de serem vistos como seres que traziam a má sorte. Como não conseguiram escravizar os índios, os portugueses, no início do século XVII, passaram a utilizar a mão-de-obra escrava negra que vinha da África. Os escravos chegavam em navios negreiros abarrotados e em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, tratados como animais. Eles eram usados para todos os tipos de serviços nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar. Os negros serviam, ainda, como mercadorias que podiam ser trocadas por outras. Portanto, o escravo era tido como objeto e nunca como um ser vivo.

O trabalho em condição análoga à de escravo, nos tempos modernos, se apresenta com características diferentes das chibatas e correntes de ferro, como bons exemplos temos os trabalhos originados de fraude ou violência, retenção de documentos de uso pessoal, os fundados de dívidas exorbitantes e artificiais, com o intuito de impedir o desligamento do labor. Então, podemos concluir que a maior característica desse instituto é a privação direta da liberdade. Quando, o trabalhador fica impossibilitado de optar em aceitar ou não o serviço, ou até mesmo poder se locomover.

2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge no cenário mundial no



período entre guerras, em consequência de um processo que iniciou em 1890.

Criada como parte do tratado de Versalhes, em 1919, a OIT tem como principal objetivo a regulamentação das relações de trabalho, protegendo empregadores e empregados, por meio de convenções e resoluções.

É uma agência ligada a ONU (Organização das Nações Unidas), e tem representação partidária de mais de 182 Estados-Membros e de organizações de trabalhadores e empregadores. O escritório central da OIT fica em Genebra, na Suíça, sede onde se concentram a maioria das atividades de pesquisas, estudos e reuniões de comissões.

Entre normas adotadas no Âmbito da OIT, resoluções como as das Convenções nº 29, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a de nº 105, que determina a abolição do trabalho forçado. (PIOVESAN, 2008, p. 163).

3. DO CONCEITO JURÍDICO

Com efeito, podemos verificar que a maior característica desse instituto é a privação direta da liberdade. Caracterizando-se quando o trabalhador fica impossibilitado de optar em aceitar ou não o serviço, ou até mesmo poder se locomover. Nessa mesma linha de entendimento, discorre o renomado autor (LEITE, 2005, p. 145):

A OIT trouxe a luz um conceito simples e objetivo: “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que

diferencia um conceito do outro é a liberdade”.

O Código Penal prevê pena de reclusão de liberdade de dois a oito anos para quem submeter alguém à condição análoga à de escravo. A redação é clara ao dizer o que é e quais são as características peculiares relacionadas ao trabalho análogo ao de escravo, quais são: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

3.1 A tipificação constante do Código Penal Brasileiro

O artigo 149 do Código Penal Pátrio deixa bem claro o que vem a ser o gênero e as espécies de trabalho análogo à de escravo. A redação trás a luz a caracterização da prática, assim como as sanções impostas, trazendo a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre que:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desta forma, devemos observar com muita atenção que a redação não traz somente o conceito de liberdade, mas também traz referências à jornada exaustiva e ao trabalho degradante. Temos, portanto, o gênero que é vinculado trabalho em condições análogas a de escravo, e as espécies consubstanciadas no trabalho em condições degradantes e no trabalho forçado.

De acordo com Greco (2009), após a modificação havida na redação original do tipo do artigo 149 do Código Penal, podemos identificar quando efetivamente, o delito se configura. Ainda de acordo com o autor, são várias as maneiras que, analogicamente, fazem com que o trabalhador seja comparado a um regime de escravidão, e de acordo com as leis, tais são elencadas: Quando obriga o trabalhador a realizar trabalhos forçados ;

- Quando se é imposto jornada exaustiva de trabalho;

- Quando a sujeita a condições degradantes de trabalho;

- Quando por meio, restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O que se percebe, portanto é que para a tipificação da conduta, não é necessário que o agente prenda a vítima diretamente, e sim que crie condições adversas para que ela não manifeste a sua vontade, sendo irrelevante, de acordo com o autor mencionado, o consentimento do ofendido, vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

Conclui-se, portanto que, apesar do crime previsto no artigo 149 do CP, de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo estar previsto no capítulo VI que diz respeito aos crimes contra a liberdade individual, tal posicionamento no código não traduz sua categoria, conforme entendimento do tribunal superior, se tratando de crime contra a organização do trabalho, possuindo assim a justiça federal, competência para julgá-lo.

3.2 Princípio da dignidade humana segundo a Constituição Federal

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição Federal, com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente. É de se ver que a Carta Magna desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana aos status de



direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

Consoante ensina Gabriela Delgado:

O artigo 3º da referida Carta preceitua como objetivos fundamentais da República como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, propugna como dever do Estado a promoção do bem estar de todas as pessoas livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Leciona Moraes que a dignidade da pessoa humana:

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ante todo o exposto, podemos afirmar com propriedade que a Constituição Federal de 1988 possui como eixo norteador a dignidade da pessoa humana. Para isso, a valorização do trabalho humano é um dos requisitos essenciais a ser cumprido, visto que se trata de um fim perseguido constitucionalmente.

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil pode ser explicado historicamente enquanto uma formação que decorreu do antigo sistema escravocrata, e que não foi superado, ainda que implantado o trabalho assalariado.

As estatísticas demonstram que o trabalho análogo ao de escravo não está

mais restrito às regiões Norte e Nordeste, mas sim espalhado por todo território. Observa-se que a escravidão contemporânea é sustentada por um tripé: impunidade, ganância e pobreza. Faz-se, portanto, necessário não apenas combater esse crime, mas também rever nosso sistema de Justiça, padrões de consumo e modelo de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTR, 2006. p. 80.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 5. ed. Niterói: Impetus, 2009.

MOARES, Alexandre de. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2006. p. 16.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneas dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. Revista do Tribunal Superior do trabalho. Brasília: v. 71, nº 2, maio-agosto 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 163.